



DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE DO DOADOR DE MATERIAL GENÉTICO NOS CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA

Jéssica Teodoro Medeiros ¹

Júlian Marcelino Araújo²

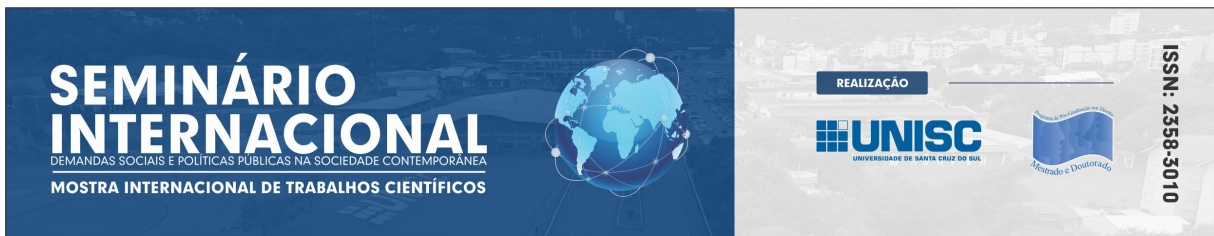
RESUMO: O tema em estudo é o reconhecimento de paternidade do doador de material genético nos casos de inseminação artificial caseira. O objetivo geral é analisar a possibilidade do reconhecimento de paternidade nos casos de inseminação artificial caseira. O problema de pesquisa é definido pela seguinte pesquisa: O doador de material genético para inseminação artificial caseira pode ter a paternidade reconhecida? Para alcançar o objetivo, utilizar-se-á o método dedutivo quanto a abordagem. Ainda, será utilizado, quanto a pesquisa, a modalidade bibliográfica por melhor se adequar ao assunto, utilizando-se de doutrinas, artigos científicos em fontes de papel e meio eletrônico, bem como a legislação brasileira. Quanto ao nível de pesquisa, foi adotada a exploratória, por proporcionar maior intimidade do autor com o objeto de estudo. Com o estudo realizado, verificou-se que a inseminação artificial caseira é uma forma de reprodução independente que não possui amparo jurídico, logo, o doador do material genético não pode valer-se da proteção jurídica existente, no que diz respeito ao seu anonimato e não estabelecimento de relações com a criança gerada. Portanto, conclui-se que diante da ausência de respaldo legal, o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer, mais uma vez, chega-se à conclusão de que se for do interesse do infante, não há impedimentos para que assim que atingida a maioridade, busque conhecimento da sua origem biológica, ou seja, poderá requerer a paternidade do doador.

Palavras-chave: Paternidade; Direito da Criança e do Adolescente; Inseminação; Melhor Interesse Da Criança; Doador De Material Genético.

ABSTRACT: This monographic work is a partial requirement for obtaining the title of Specialist in Applied Law at the Regional University of Blumenau and the theme is: (im)possibility of acknowledging paternity in cases of Home Insemination (HI). The overall objective is to analyze the (im)possibility of acknowledging paternity in cases of Home Insemination (HI). The problem is defined by the following research: Can the donor of genetic material for Home Insemination (HI) have his paternity recognized? In order to reach the

1 Pós-Graduanda em Direito Público na ESMESC - Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Pós-Graduação em Processo Civil pela Damásio Educacional. Endereço eletrônico: jessicatmss@gmail.com

2 Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. Integrante do projeto de pesquisa "Articulação intersetorial para proteção de crianças e adolescentes contra a violação de direitos", financiado pelo CNPQ. Endereço eletrônico: advogadajulianaraujo@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2588129323545993>.



objective, the deductive method will be used regarding the approach. In terms of research, the bibliographic modality will be used, as it is better suited to the subject, using doctrines, scientific articles in paper and electronic sources, as well as Brazilian legislation. As for the level of research, exploratory was adopted, as it provides greater intimacy between the author and the object of study. With the study carried out, it is believed that Home Insemination (HI) is a form of independent reproduction that did not have legal support, therefore, the donor of genetic material cannot avail himself of the existing legal protection, with regard to his anonymity and not establishing relationships with the generated child. Therefore, it is concluded that in the absence of legal support, the principle of the best interest of the child must prevail, once again, it is concluded that if in the interest of the infant, there are no impediments so that, as soon as he reaches the age of majority, seek knowledge of your biological origin, that is, you may request the paternity of the donor.

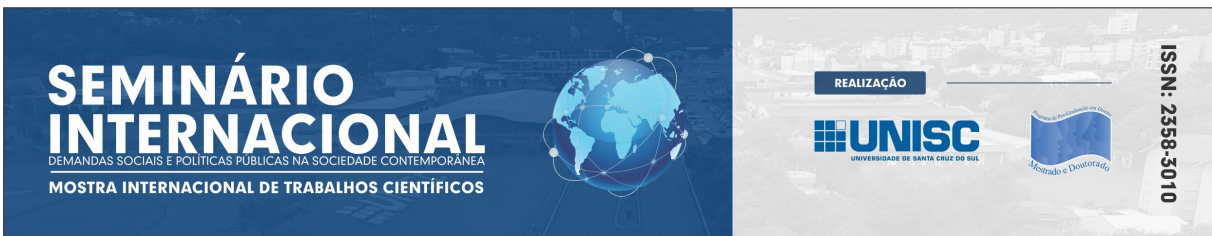
Keywords: Fatherhood; Child and Adolescent Rights; Insemination; best interest of the child; Donor of genetic material.

INTRODUÇÃO

O procedimento de inseminação artificial heteróloga é comumente procurado por mulheres solteiras ou casais homossexuais que possuem o desejo de constituir uma família, pois, neste método o sêmen de um terceiro doador é utilizado para a reprodução, quando inexistente a possibilidade de se fazer pelos métodos naturais. As técnicas de Reprodução Assistida têm como objetivo auxiliar na resolução dos problemas de infertilidade humana, sendo assim, as clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas são responsáveis pela coleta, manuseio, conservação, distribuição e transferência de material biológico humano para a usuária, conforme a resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022. (BRASIL, 2022).

Apesar de hoje existir diversas clínicas de reprodução assistida, muitos casais não possuem condições de arcar com os tratamentos realizados em clínicas específicas, tanto pela ausência de plano de saúde, como também pela dificuldade no acesso aos tratamentos pelo Sistema Único de Saúde. Assim, houve um aumento considerável na prática de auto inseminação, também conhecida por inseminação artificial caseira, que é realizada sem acompanhamento de um profissional da saúde, o que gera um grande risco para a saúde da mulher e também da criança. Por este motivo, também há um crescimento no número de casos de pedidos na justiça para reconhecimento de dupla maternidade para o filho gerado por meio de inseminação artificial caseira.

Ocorre que, não há regulamentação legislativa, mas sim a regulamentação por meio do Provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução n. 2.320/2022 do



Conselho Federal de Medicina, que busca uniformizar os casos de reprodução humana heteróloga assistida. (BRASIL, 2022). Contudo, não se enquadra aos casos de inseminação artificial caseira, pois não realizada conforme os procedimentos exigidos na Resolução anteriormente mencionada, assim, não há proteção legal para que o doador futuramente não seja vinculado à criança gerada por este método, tornando as decisões (BRASIL, 2021).

A escolha do tema justifica-se em razão de que atualmente muitos casos relacionados com o presente trabalho estão chegando ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde os magistrados estão tendo que utilizar métodos complementares disponíveis no direito para decidir sobre o tema, pois não há previsão normativa.

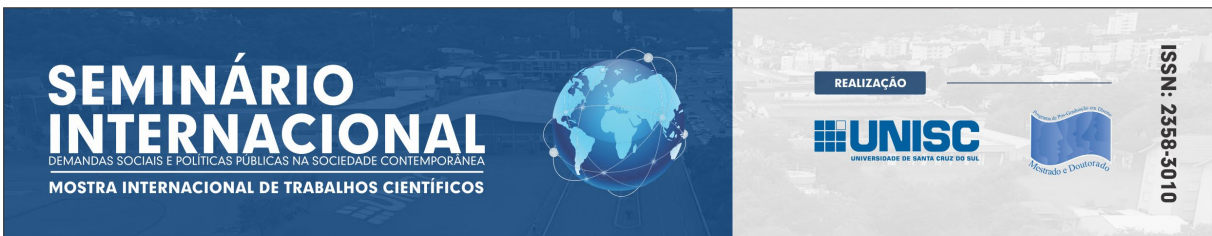
DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

A doutrina reconhece três critérios de verificação de paternidade: a biológica, a jurídica e a socioafetiva. Pelo primeiro critério são utilizados os materiais genéticos do pai e da mãe, o seja, decorre da consanguinidade; pelo segundo é por presunção legal, sendo assim, dos filhos nascidos na constância da união do casal. E por fim, o critério socioafetivo diz respeito ao vínculo afetivo da criança e de quem não é pai ou mãe biológica, porém cumpre o papel na educação, amparo, proteção e afetividade. (NADER, 2015).

O reconhecimento de paternidade socioafetivo é atualmente reconhecido pelo poder judiciário e gera os mesmos efeitos da paternidade biológica. Desta forma, o reconhecimento da filiação socioafetiva tem como base a aplicação dos princípios da igualdade de filiação e dignidade da pessoa humana. (CARVALHO, 2020). Ainda sobre a prova do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivo está sob o provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

A família é o pilar básico da sociedade, assim, restou claro a importância do reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetiva. Neste sentido, Vinicius Uehara Carrera (2021) explica que “Existem famílias que são compostas por duas pessoas sejam elas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, mas que sempre iram visar o bem da criança e questão, já que o seu bem e o seu interesse devem ser respeitados ao máximo e levados ao extremo”.

Adentrando no tópico sobre reconhecimento voluntário e judicial, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021) doutrinam que “O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação (perfilhação) se dá, em geral, extrajudicialmente.”. Já o reconhecimento



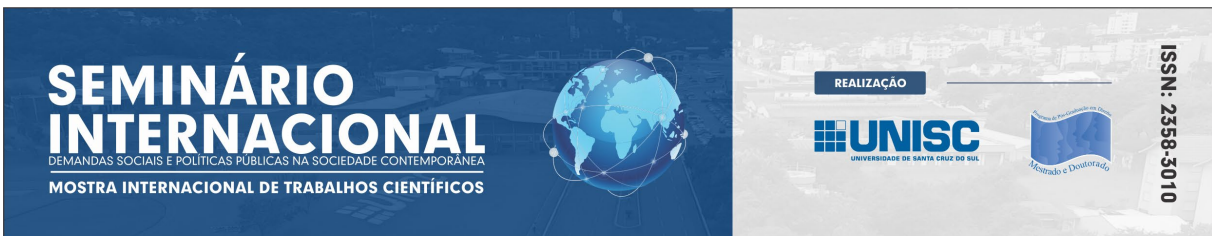
judicial ou forçado se da quando não há o reconhecimento voluntário, sendo assim, deve ocorrer por meio de uma ação de investigação de paternidade. (TARTUCE, 2022). Sobre o reconhecimento voluntário de paternidade, Rolf Madaleno (2021) explica, “O reconhecimento da paternidade no Direito brasileiro é voluntário ou compulsório, operando-se o modo espontâneo pelas formas expostas pelo artigo 1.609 do Código Civil de 2002”. Assim, o artigo 1.609 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Deste modo, o artigo 1.609 do Código Civil de 2002 trata do reconhecimento de paternidade de filhos havidos fora do casamento, estabelecendo que devem ser reconhecidos pelos pais, tendo em vista que os filhos tidos dentro da constância do casamento são presumidamente “filhos do cônjuge”, conforme preceitua o artigo 1.597 do Código Civil de 2002. (MADALENO, 2021). No caso de reconhecimento de filho maior de idade é necessário o consentimento deste para que ocorra o reconhecimento, conforme artigo 4º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.” (BRASIL, 1992).

O ato de reconhecimento de paternidade é irrevogável, pois é um ato importante e que gera diversos feitos jurídicos, como obrigação de alimentos, visitas, guarda etc., desta forma, é inadmissível o arrependimento por parte de quem reconheceu. "Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito [...]". (BRASIL, 2002). No mesmo sentido, o § 1º do artigo 10 do provimento nº 63/2017 do CNJ estabelece que “reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação”. (CNJ, 2017).

Conforme estudado anteriormente, o reconhecimento judicial da paternidade biológica ocorre por meio da ação de investigação de paternidade, assim, o filho é o legitimado ativo para propor a ação, e será representado pela mãe ou tutor, já a legitimidade passiva pertence a quem está sendo investigado, ou seja, ao suposto pai ou mãe. (TARTUCE, 2022). Sobre o exame de DNA na ação de reconhecimento de paternidade, temos uma importante inovação, em 2021 foi sancionada a Lei 14.138/2021, que adicionou um novo parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, este novo parágrafo estabelece que na ausência do suposto pai o teste de DNA poderá ser realizado com parentes.

Ainda sobre o reconhecimento de paternidade judicial, a súmula 301 do STJ estabelece que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz

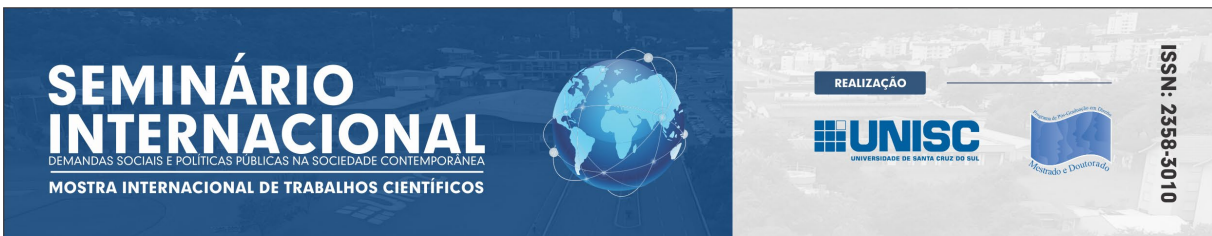


presunção juris tantum de paternidade.” Não se discute a importância da prova de DNA durante a ação de paternidade, porém não é imprescindível. (NADER, 2015). Em 2017 o STF decidiu “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. O voto do Ministro Luiz Fux teve como base o princípio da dignidade da pessoa humana, ao entender que a felicidade e a realização pessoal nas relações familiares, impõem o reconhecimento pelo judiciário, a fim de acolher os modelos familiares diversos do tradicional, construídos pela relação afetiva da mesma forma que reconhece os de origem biológica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (STF, REX Nº 898.060, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, PUB. 24/08/2017).

Assim, o recurso extraordinário 898.060/SC analisou que a dupla paternidade já era reconhecida e protegida em outros países, inclusive no Estado da Louisiana nos Estados Unidos, desde 1980, e que desta forma, o poder judiciário brasileiro não poderia se omitir sobre as situações de pluriparentalidade, pois os indivíduos merecem, para todos os fins de direito, o reconhecimento dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica. (STF, 2017).

Neste viés, Vinicius Uehara Carrera (2021), acrescenta que “a multiparentalidade já é uma realidade vivida por muitas famílias no Brasil, atualmente, pois inúmeros casos onde filhos possuem mais de um pai ou mais de uma mãe”. E explica que foi o provimento nº 63/2017 feita



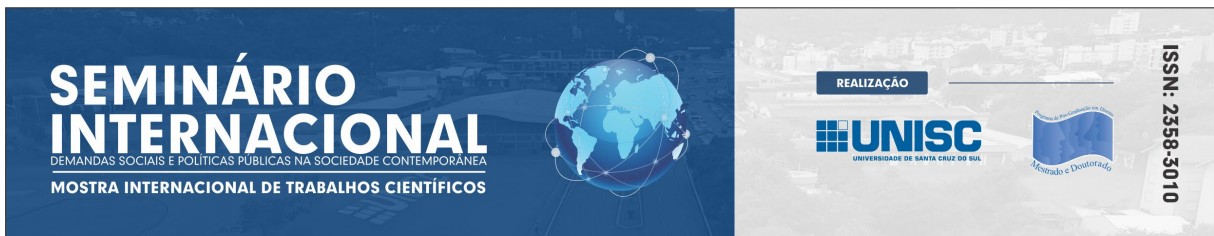
pelo CNJ, que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro regras para se reconhecer extrajudicialmente a parentalidade socioafetiva, sem prejuízos a paternidade biológica. Também importa mencionar que o reconhecimento de dupla paternidade também é cabível a dupla maternidade, conforme o provimento n° 63/2017 feita pelo CNJ, em seu artigo 10 “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)”. (CNJ, 2017).

Ademais, para entender se existe ou não a possibilidade do reconhecimento da paternidade nos casos de inseminação artificial caseira, foi importante entender que a relação de filiação vai além da relação sanguínea, pois advêm do carinho, dever de cuidado, educação e sobre estar presente, podendo então ser biológica ou socioafetiva. Já sobre o reconhecimento de paternidade, foi possível verificar a existência do reconhecimento voluntário e judicial, desta forma, este reconhecimento é um direito de todos e que pode ser buscado por meio de uma ação de investigação de paternidade. Também, sobre a possibilidade do reconhecimento da dupla maternidade e paternidade no direito brasileiro.

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O novo panorama do direito de família remete à ideia da multiparentalidade que é baseada no vínculo afetivo, deste modo, essas diferentes formações familiares integram os novos conflitos bioéticos. (ARAÚJO, 2020). Assim, a inseminação artificial ganhou destaque no nos últimos tempos, criando desafios para o sistema jurídico brasileiro, pois apresenta várias repercussões acerca da maternidade e paternidade que não foram consolidados. (RIZZARDO, 2019). Porém, para o presente trabalho serão trabalhadas apenas as questões referentes a inseminação caseira, especificamente sobre o reconhecimento da paternidade.

A inseminação artificial caseira é uma alternativa encontrada pelas pessoas que não podem engravidar, pois o custo da inseminação assistida realizada em clínica especializada é alto, neste sentido Ana Thereza Meireles Araújo (2020) dispõe que. “[...] além da submissão aos protocolos de segurança, às prescrições farmacológicas, às avaliações diagnósticas, às regras procedimentais relacionadas à escolha de doadores, todas elas reunidas por um instrumento contratual.” Em vista disso, o procedimento de inseminação caseira está cada vez



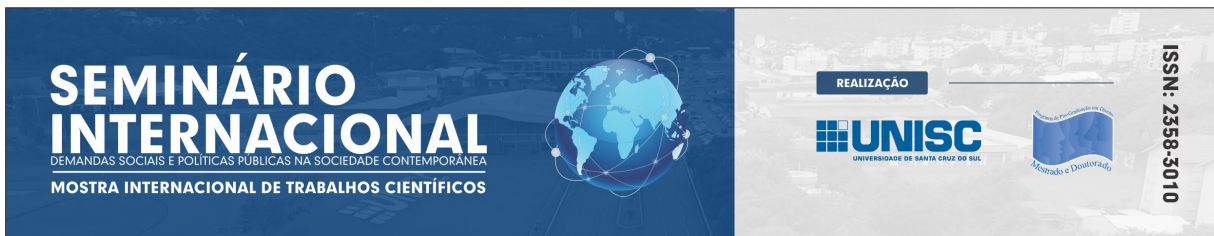
mais em ascensão, surgindo principalmente em decorrência dos custos elevados da reprodução assistida realizada por clínicas especializadas. (ARAÚJO, 2020).

As técnicas de reprodução humana têm como objetivo possibilitar a realização de um projeto parental para quem tem dificuldade ou algum impedimento, porém é necessário que já critérios que respeitem a dignidade da pessoa humana, desta forma, é necessário a existência de regulamentação. (MORAES, 2019). O desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida, que podem ser consideradas como a intervenção do homem no processo de procriação natural, possibilitam que pessoas com problemas de infertilidade ou esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou a paternidade. MALUF, C.A. D., & MALUF, A.C.D.R.F. D. (2021).

Arnaldo Rizzardo (2019) doutrina “a inseminação artificial, para fins de procriação humana, apresenta várias nuances, com repercussões na maternidade e paternidade, encontrando-se em plena ebulição jurídica, ainda sem consenso definido ou consolidado.” A inseminação artificial pressupõe a situação biológica em que os casais não conseguem a procriação por meio tradicional entre homem e mulher, ou em virtude de esterilidade de um dos cônjuges. (RIZZARDO, 2019).

Rodrigues, Borges, Teixeira, Ribeiro (2008, P.228) Também discorrem sobre a expressão “reprodução humana assistida”: a doutrina apresenta alguns conceitos para a expressão “reprodução humana assistida”, entre eles o “conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana, a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana”, que pode ser tratada como concepção artificial, fertilização artificial ou fecundação assistida. (apud MORAES 2019).

Silvia da Cunha Fernandes (2005. p. 28) explica o que é inseminação artificial: “união do sêmen ao óvulo por meios não naturais de cópula, objetivando a gestação diante da deficiência pelo processo reprodutivo normal. É a introdução do esperma masculino diretamente no útero da mulher, ausente o ato sexual. A inseminação ou a introdução do sêmen no útero feminino em procedimento laboratorial não garante a fecundação, porque o óvulo e o espermatozoide podem não se fundir. É dos procedimentos mais simples, com poucos recursos tecnológicos, onde os espermatozoides do marido (inseminação homóloga) ou de um banco de esperma (inseminação heteróloga) são coletados, selecionados, preparados e transferidos para o colo do útero.” (APUD MADALENO, 2022).



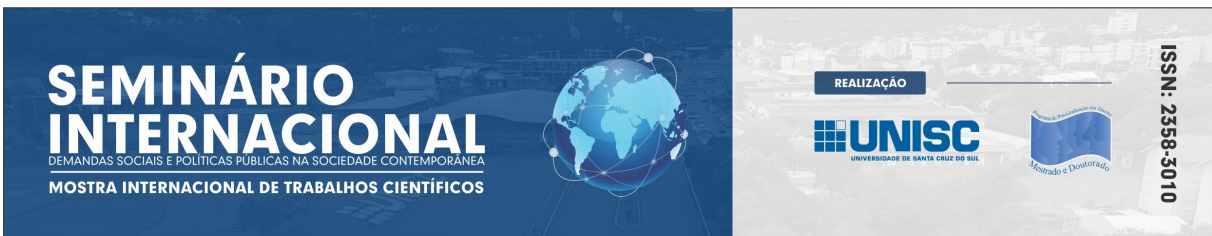
Paulo Luiz Neto Lôbo (2022), elucida que o artigo 1.597 do Código Civil, que trata da presunção de filiação “acrescentou três novas presunções, decorrentes de manipulação genética – a fecundação por inseminação artificial homóloga, a fecundação por inseminação artificial de embriões excedentários (espécie da anterior) e a fecundação por inseminação artificial heteróloga.”. Sendo assim, o Código Civil prevê duas formas de reprodução assistida: a homóloga ou heteróloga, quando for usado o material genético do casal ou utilizar material de doador, respectivamente.

Carlos Alexandre de Moraes (2019) ensina que a reprodução humana assistida ocorre por meio de técnicas artificiais, que são: inseminação artificial homóloga ou heteróloga, fecundação in vitro, inseminação post mortem, entre outras. Arnaldo Rizzardo (2019) elucida que “diz-se homóloga a inseminação quando o sêmen e o óvulo pertencem ao marido e à esposa; e heteróloga será se um destes elementos é doado por estranho.” Neste sentido, Rolf Madaleno (2022) estabeleceu que “a inseminação artificial homóloga utiliza o sêmen do próprio marido e o óvulo da mulher, à margem da relação sexual, mas com a ajuda instrumental”. e acrescenta “sendo imprescindível o expresso consentimento do parceiro”.

Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo: A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação, que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges. O uso do sêmen do marido somente é permitido se for de sua vontade e enquanto estiver vivo, por ser exclusivo titular de partes destacadas de seu corpo. (2022).

E sobre a inseminação heteróloga, Arnaldo Rizzardo (2019) ensina que “O procedimento médico na inseminação heteróloga é idêntico ao da modalidade anterior; só que em vez do líquido seminal do marido é utilizado o esperma de um doador fértil, geralmente em banco de sêmen.”. Neste viés, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022) colabora “a inseminação artificial heteróloga dá-se quando é utilizado sêmen de outro homem, normalmente dador anônimo, e não o do marido, para a fecundação do óvulo da mulher”. A utilização do método de inseminação artificial caseira não está regulamentando por lei, nem é recomendado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Porém, é importante salientar que não há qualquer proibição para a prática. (ARAÚJO, 2020).

Ana Thereza Meireles Araújo (2020) destacou um comunicado importante publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) 2018, que explica sobre a inseminação

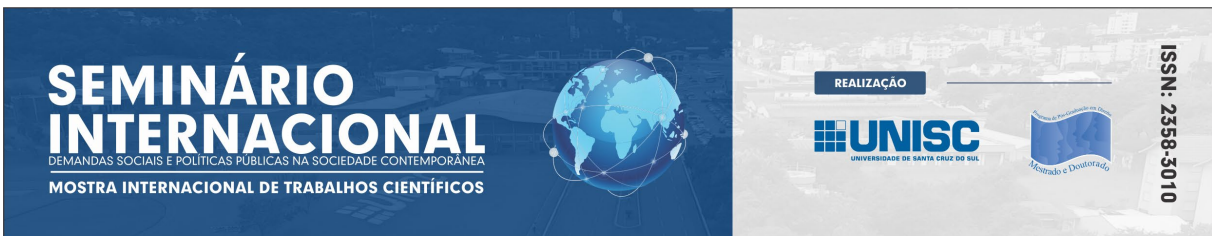


artificial caseira: A prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde. Por isso, as mulheres que se submetem a esse tipo de procedimento na tentativa de engravidar devem estar cientes dos riscos envolvidos nesse tipo de prática. Como são atividades feitas fora de um serviço de Saúde e o sêmen utilizado não provém de um banco de espermas, as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não têm poder de fiscalização.

Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus e outros. (APUD ARAUJO 2020).

Em julho de 2022 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa publicou novamente um artigo sobre a inseminação artificial caseira “Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. Procedimento feito em casa com uso de seringas e esperma colhido na hora pode trazer alguns riscos e está fora da competência da Anvisa.”, alertando sobre os riscos da prática. (ANVISA, 2022). Sobre a segurança na questão da saúde na prática da inseminação artificial caseira, Eudes Quintino Oliveira Júnior (2019) explica: no que tange à transmissão de patologias não conhecidas previamente, tendo em vista que, em grande parte dos casos, o doador “não é submetido a exames específicos, com a finalidade de pesquisar eventuais doenças genéticas ou não, que podem ser transmitidas à mulher ou à prole (HIV, HTLV-I/II, Hepatite e outros)”. A investigação da saúde do doador compete a um profissional capacitado e detentor do conhecimento técnico necessário para averiguar quais são os exames que devem anteceder um procedimento dessa natureza. (APUD ARAUJO, 2020)

Diferentemente da inseminação caseira, a inseminação realizada em clínicas especializadas é regulada. A doação de material genético é permitida no Brasil e regulada pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que adotou normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, em acordo com princípios éticos e bioéticos objetivando maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos. (BRASIL, 2022). Também, é regulada pelo Provimento Nº 63 de 14/11/2017 que dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro



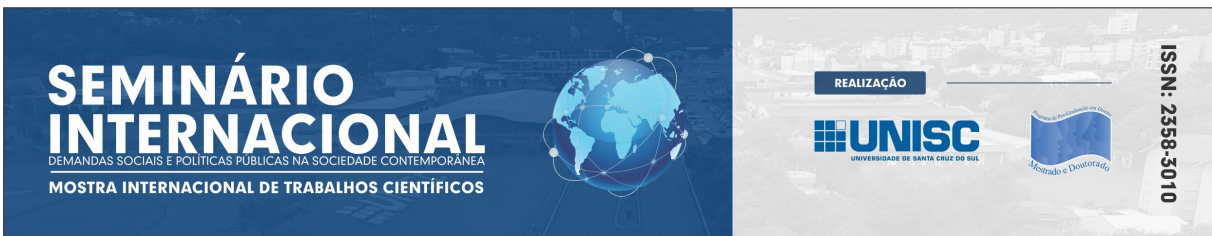
“A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. (BRASIL, 2007).

A resolução do Conselho Federal De Medicina Nº 2.320/2022 define as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida e em seu artigo 1 estabelece que “As técnicas de reprodução assistida (RA) têm o papel de auxiliar no processo de procriação”. Importante mencionar que a resolução também deixa claro que deve haver um controle de doenças, pela coleta, manuseio, conservação, distribuição e descarte de material biológico, não podendo gerar riscos aos pacientes submetidos às técnicas de reprodução assistida. Além disso, é proibido a venda ou compra de gametas e embriões, porém não há como ter certeza se a prática não ocorre na inseminação caseira. (BRASIL, 2022).

A resolução Do Conselho Federal De Medicina Nº 2.320/2022 determina que “Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º (quarto) grau [...]”. (BRASIL, 2022). Sendo assim, a reprodução assistida realizada em clínicas garante o sigilo dos doadores. Diferentemente da inseminação artificial caseira que é feita sem nenhum tipo de contrato, o que pode gerar novos entraves jurídicos no futuro, conforme será estudado no próximo tópico.

O princípio do melhor interesse da criança encontra assento constitucional no artigo 227 da Constituição Federal, e estabelece a primazia em favor das crianças e adolescentes: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada no Brasil em 1990, estabeleceu no art. 3, I e II, que: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1990).



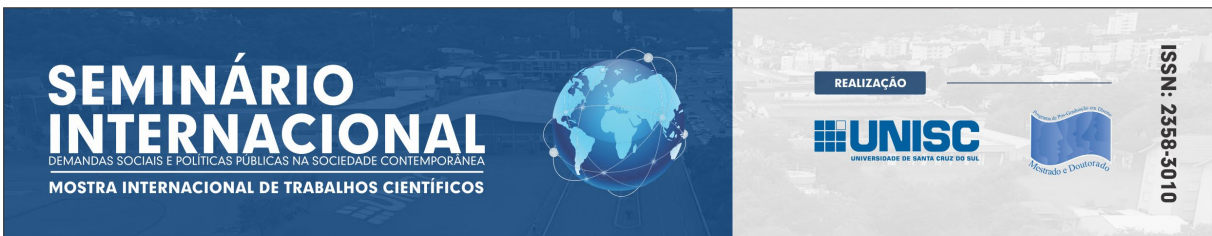
Como mencionado anteriormente, o art. 227, caput, da CF/1988 estabelece o dever da família, sociedade e do Estado para assegurar o desenvolvimento da criança e do adolescente com prioridade. Essa proteção também é regulada pela Lei 8.069/1990 que considera criança a pessoa com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade, e conforme o caput do artigo 3º do mesmo diploma legal e seu parágrafo único dispõem sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.(BRASIL, 1990).

Muito importante também o artigo 5º da Lei 8.069/1990, que determina “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990). Sobre a aplicação do princípio do menor interesse da criança o Superior Tribunal de Justiça, já entendeu que não cabe qualquer alegação de nulidade processual, por exemplo. Flavio Tartuce (2021) trouxe um julgado em que fica claro a preocupação na aplicação da preservação do princípio do interesse da criança:

“Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Adoção. Intimação do Ministério Público para audiência. Art. 166 da Lei 8.069/1990. Fim social da lei. Interesse do menor preservado. Direito ao convívio familiar. Ausência de prejuízo. Nulidade inexistente. Não se declara nulidade por falta de audiência do Ministério Público se – a teor do acórdão recorrido – o interesse do menor foi preservado e o fim social do ECA foi atingido. O art. 166 da Lei 8.069/1990 deve ser interpretado à luz do art. 6.º da mesma lei” (STJ, REsp 847.597/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 06.03.2008, DJ 01.04.2008, p. 1).

O melhor interesse do menor é considerado um dos princípios base de proteção da criança e do adolescente, pois é aplicado constantemente em todas as decisões que os envolvem, tenho em vista que a Carta Magna e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que o vulnerável deve ser tratado como prioridade, ou seja, o Estado tem a preocupação de proteger aqueles que não possuem condições de tomarem suas próprias decisões. Desta maneira, quando falamos sobre investigação de paternidade, guarda, alimentos, e todas outras decisões que afetem o menor, é necessário a observância do melhor interesse da criança. As crianças e adolescentes deverão ser tratados com absoluta prioridade para assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme prevê o art. 4º da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (BRASIL, 1990).

Paulo Luiz Neto Lôbo ensina que a criança “deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação

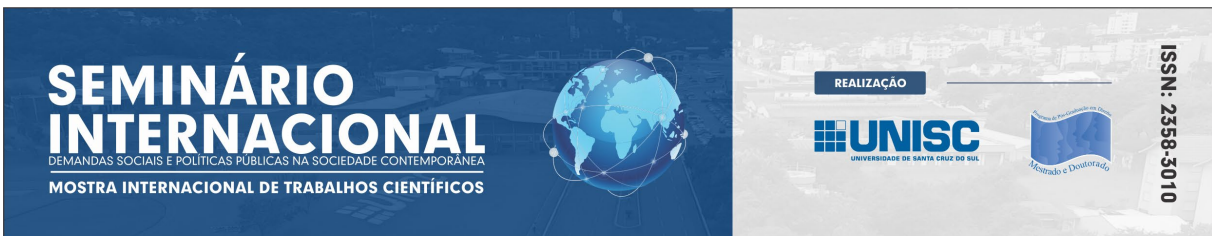


dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.” (2022). Rolf Madaleno (2022), em explica que seria inconcebível admissão de qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes que não aplicasse o princípio dos seus melhores interesses, repudiando-se qualquer decisão de desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Nos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira (2020) “No campo do planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais”. Heloisa Helena Barboza (1993, pp. 95-96.) acrescenta de forma brilhante que: “tal constatação não é aplicável apenas às procriações resultantes de técnicas de reprodução assistida, mas também às procriações frutos da relação carnal havida entre o homem e a mulher e mesmo nos casos de falta de reprodução assistida ou carnal, devendo o princípio do melhor interesse da criança servir como importante limite ao exercício ilimitado ou abusivo dos direitos reprodutivos, inclusive – e principalmente –, no âmbito do planejamento familiar. (APUD PEREIRA, 2020).

Neste seguimento, não muitos os casos de inseminação artificial caseira que estão chegando ao judiciário para o registro da criança no nome das mães que realizaram o procedimento. É muito importante ler a jurisprudência para entender qual o caminho que os magistrados estão seguindo à respeito do tema. A 1ª Vara Da Família E Sucessões A Comarca De São Paulo Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo número 1001474-30.2021.8.26.0009, recebeu um caso em que as requerentes são casadas e pretendiam ampliar a família, por este motivo procuraram por clínicas de reprodução assistida. No entanto não possuíam condições de arcar com as custas e por este motivo optaram por realizar a "inseminação caseira" a partir da doação de sêmen de terceiro. A sentença foi prolatada pela juíza de Direito Dra. Ana Paula Mendes Carneiro. (BRASIL, 2021).

Assim, a co-requerente ficou grávida e requereram a expedição de alvará judicial para autorizar a emissão de declaração futura acerca do estado em que o feto gerado nascer, constando a dupla maternidade ou autorização no registro de nascimento. A situação tratou da possibilidade de se levar a registro civil o filho gerado pela co-requerente e sua cônjuge, ambas como mães da criança e sem a indicação de paternidade, já que o filho foi gerado por inseminação caseira. Dando seguimento ao caso, a 1ª Vara Da Família E Sucessões A Comarca De São Paulo Do Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, decidiu pela procedência do



pedido. Explicou que o provimento número 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de registro de filhos de casais homoafetivos, no entanto, há a exigência de um documento firmado por clínica de reprodução assistida (BRASIL, 2021).

Assim, na sentença a magistrada que proferiu a sentença discorreu que, embora haja a necessidade de declaração com firma reconhecida do diretor técnico de clínica ou serviço de reprodução assistida, não há regulamentação para as técnicas de inseminação caseira. Pois bem, também, argumentou que “as requerentes são casadas entre si e a união homoafetiva deve ser tratada com igualdade no que se refere aos direitos inerentes a qualquer casamento, visto que o objetivo é a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana”, dando as requerentes os mesmos direitos assegurados ao casal formado por homem e mulher, dando o direito da criança de receber o nome das duas mães no registro de nascimento, atendendo aos princípios constitucionais da proteção do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2021)

Neste caso em concreto foi possível analisar que, embora não haja uma regulamentação específica para a inseminação artificial caseira, o STF decidiu pela igualdade entre casais heterossexuais e homoafetivos, sendo assim, o casal requerente tem direito a constituição da família e ao planejamento familiar, além disso, a decisão teve como fundamento o melhor interesse da criança, que é ter o nome das duas mães em seu registro. Em decisão semelhante, o Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento número AI XXXXX-77.2022.8.16.000, julgou a favor as requerentes que utilizaram o método de inseminação artificial caseira:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE NO ASSENTO CIVIL DOS FILHOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO CASAMENTO HOMOAFETIVO CONSOLIDADO ENTRE AS AGRAVANTES E A GRAVIDEZ DE UMA DELAS MEDIANTE AUTOINSEMINAÇÃO CONSENTIDA OU INSEMINAÇÃO HETEROLOGA CASEIRA. REQUISITOS DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO N. 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, DO DIRETOR TÉCNICO DA CLÍNICA, CENTRO OU SERVIÇO DE REPRODUÇÃO HUMANA EM QUE FOI REALIZADA A REPRODUÇÃO ASSISTIDA. DOCUMENTO INVIÁVEL NA HIPÓTESE VERTENTE. SITUAÇÃO FÁTICA (INSEMINAÇÃO CASEIRA) SIMILAR À INSEMINAÇÃO REALIZADA EM CLÍNICA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL ESTATAL, ANTES A INVIABILIDADE DE SUPRIMENTO DO REQUISITO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALVAGUARDA DO DIREITO À PROTEÇÃO FAMILIAR E DO DIREITO À FILIAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS

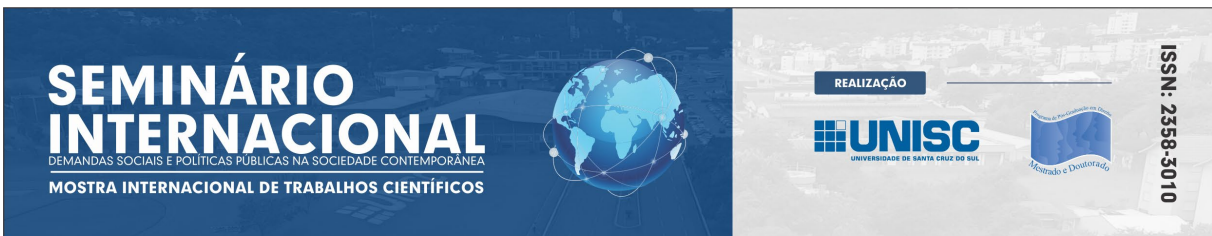


FUNAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PATERNIDADE/MATERNIDADE RESPONSÁVEL. ART 300 DA LEI 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PROBABILIDADE O DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. 1, De acordo com o art. 300 da lei 13.105/2015, a concessão de tutela de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo e dano ou risco ao resultado último do processo. 2. A existência de elementos fático-probatórios nos Autos hábeis a evidenciar a presença dos pressupostos processuais pertinentes, autoriza a concessão da tutela recursal de urgência para que seja determinada a concessão do alvará judicial para registro da dupla maternidade, nos termos pleiteados pelas agravantes. 3. Recurso de agravo e instrumento conhecido e, no mérito, provido. (TJ-PR – 17ª CÂMARA CÍVEL – XXXXX-77.2022.8.16.0000 – Maringá- Rel: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – JÁ. 28.11.2022).

Neste caso, as requerentes também buscam a reforma da decisão agravada para confirmar a expedição de alvará judicial, autorizando que os filhos sejam registrados em nome de ambas as requerentes, figurando a mãe biológica e a socioafetiva. A decisão foi favorável e teve como fundamento o julgamento da ADPF n. 132/RJ e na ADI N. 4277/DF que reconheceram a união de pessoas do mesmo sexo, com eficácia erga omnes e efeito vinculante. Assim, não houve dúvidas acerca do direito das requerentes ao planejamento familiar, e em consequência ter o registro das crianças o nome das duas mães. (BRASI, 2022) O Tribunal de Justiça de Goiás julgou a favor de um casal do mesmo sexo que realizou o procedimento de inseminação artificial e que estavam buscando o registro da dupla maternidade no registro civil da criança:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE. REPRODUÇÃO HETERÓLOGA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I - A legitimidade da entidade familiar formada por casal do mesmo sexo pressupõe indissociavelmente a legitimidade à parentalidade homoafetiva, para todos os fins de direito. II - Superada a segregação homoafetiva, que até então o sistema jurídico permitia por omissão normativa, prevalece ao casal do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos pares heterossexuais. III – Segundo as premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e do livre planejamento familiar, impõe-se afastar óbices e entraves administrativos que restrinjam o direito do registro da dupla maternidade junto ao cartório de registro civil unicamente ao casal que realizou reprodução heteróloga assistida. IV – A fecundação/reprodução artificial heteróloga ocorre mediante consentimento manifesto do casal ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. Diante da confirmação da gestação sucede, inclusive, a filiação irretratável, segundo pressupõe a presunção absoluta de paternidade/maternidade socioafetiva. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO -apelação (CPC): XXXXX20178090051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/03/2018).

Embora haja uma omissão normativa a respeito da inseminação artificial caseira, as decisões foram decididas com base no princípio do melhor interesse da criança, que conforme



estudado anteriormente, deve prevalecer em detrimento dos pais. Detalhe, percebe-se pelas decisões que há menção do doador do material genético durante o processo e que por mais que não haja interesse no momento, não há impedimentos para uma futura ação de reconhecimento ou declaração de paternidade.

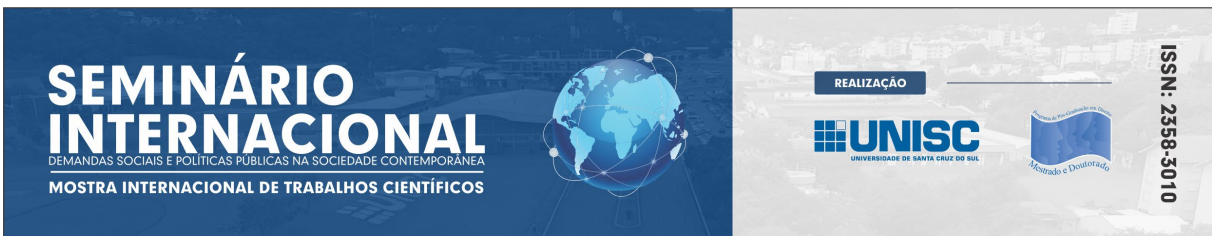
Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 27 dispõe “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”. (BRASIL, 1990). Neste sentido, o artigo 48 do mesmo diploma legal alega que: “Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).” (BRASIL, 1990). Sobre o direito ao conhecimento da origem biológica, Paulo Luiz Neto Lôbo (2022).

Conclui-se então que em razão da inseminação caseira não ter regulamentação jurídica, não há como afastar a possibilidade da criança um dia querer encontrar seu pai biológico e requerer a paternidade, além de que, também não há como impedir o pai biológico de querer registrar a criança. Assim, é necessária uma atualização jurídica para regulamentar a inseminação caseira para garantir a segurança e o melhor interesse da criança gerada por meio deste instituto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O planejamento familiar é protegido pela Constituição Federal de 1988 no artigo 226, §7º, e tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Este princípio garante a liberdade das formações familiares, destarte, a CFRB/88 inovou ao reconhecer outras modalidades de família como a família monoparental e multiparental, e a legitimidade da união homoafetiva. Em decorrência destas novas formações familiares o instituto jurídico da filiação está cada vez mais complexo e precisa de mais atenção dos legisladores, principalmente em razão da modernização das técnicas de reprodução assistida e do próprio avanço da sociedade.

A filiação é o vínculo existente entre pais e filhos e que vai além das concepções biológicas, pois, advêm do carinho, dever de cuidado, educação e sobre estar presente. Neste sentido, o direito brasileiro reconhece a filiação socioafetiva e garante os mesmos direitos da



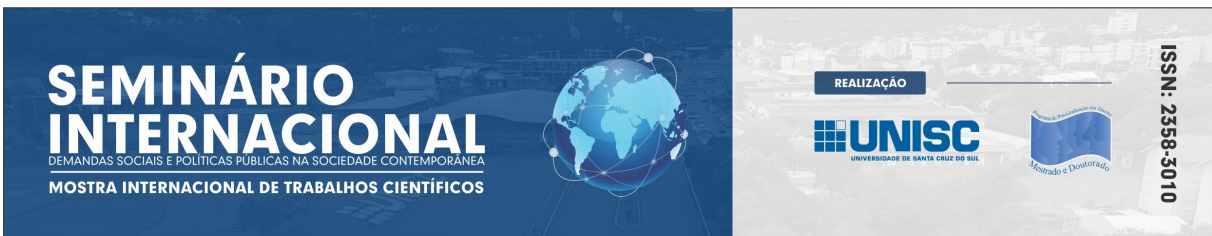
filiação biológica, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. O provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça também reconheceu a parentalidade socioafetiva, sem prejuízos a paternidade biológica.

A filiação socioafetiva é definida pelo reconhecimento da paternidade ou da maternidade constituídas com base no afeto, sendo a reprodução humana assistida um exemplo, visto que o material utilizado para a produção não pertence a nenhum dos pais. Neste seguimento a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, veda qualquer tratamento discriminatório dos filhos. No terceiro capítulo foram analisados os critérios de verificação de paternidade, sobre a ação de investigação de paternidade e da possibilidade de a criança ter registro mais de uma mãe ou pai no seu registro de nascimento, tendo em vista que, a inseminação artificial caseira é comumente realizada por casais compostos por duas mulheres.

A doação de material genético é permitida no Brasil e regulada pela Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina, que adotou normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, em acordo com princípios éticos e bioéticos objetivando maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, as normas garantem o sigilo do doador de material genético e resguarda seus interesses, para que não tenha vínculo com a criança. Também é regulada pelo Provimento Nº 63 de 14/11/2017 que reconhece o direito de a criança gerada por meio de reprodução assistida ser registrada pelos genitores biológico e socioafetivo, independente de autorização judicial.

No entanto, a inseminação artificial caseira é uma opção escolhida pelas pessoas que não podem gerar um filho pelos meios naturais, pois o custo para a realização em clínicas especializadas é elevado. A inseminação artificial caseira não se enquadra em quaisquer das normas legais do Provimento Nº 63 de 14/11/2017 e da Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina. Conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a prática da inseminação artificial caseira pode ocasionar sérios riscos à saúde dos usuários e da própria criança, pois não são feitos exames e o procedimento é feito em casa com uso de seringas sem qualquer acompanhamento médico. Embora a prática enseje tantos riscos, não há qualquer proibição no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo qualquer garantia que o doador do material genético não será vinculado à criança gerada, destacando assim, a necessidade de regulamentação para a proteção da criança gerada por material genético.

Adentrando na problemática da pesquisa: O doador de material genético para inseminação artificial caseira pode ter a paternidade reconhecida? Corroborando com a hipótese



apresentada, o doador de sêmen para a prática de inseminação artificial caseira não possui amparo jurídico acerca do anonimato estando submetido às consequências jurídicas da paternidade. Embora seu nome não esteja inserido no registro civil do menor, nada obsta que futuramente a criança busque a vinculação e seus direitos como filho biológico ou que o doador busque qualquer proximidade, pois é necessário aplicar o princípio do melhor interesse do menor para garantir a proteção do direito da criança gerada por meio de inseminação artificial caseira.

A prática da inseminação caseira está cada vez mais comum na atualidade e possui um propósito nobre que é a realização do desejo de constituir família, visto que não são todas as pessoas que possuem condições de arcar com as custas da reprodução assistida em uma clínica. Porém não se pode esquecer a importância e gravidade, pois são diversas as implicações jurídicas decorrentes deste procedimento. Deste modo, é importante que sejam feitos estudos sobre a temática, por não haver qualquer regulamentação jurídica sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020. DOI: 10.33242/rbdc.2020.02.006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 maio 2022.

_____. Acrescenta § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, para permitir, em sede de ação de investigação de paternidade, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes do suposto pai, nos casos em que especifica. *Lei 14.138/2021*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114138.htm> Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. ANVISA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA: Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. Publicado em 04/07/2022 09h53 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias/anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>

_____. *Código Civil. 2002*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 maio 2012.

_____. *Código de Processo Civil. 2015*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em:



5 junho 2022.

_____. *Conselho Federal de Medicina*. Resolução 2.320/2022, de 20 de setembro de 2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. Diário Oficial da União [DOU], de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Brasília, DF.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 16 junho 2022.
2012.
51

_____. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. *Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18560.htm> Acesso em: 08 jan. 2023.

_____. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 16 junho 2022.

_____. Lei Maria da Penha. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em: 5 junho 2022.

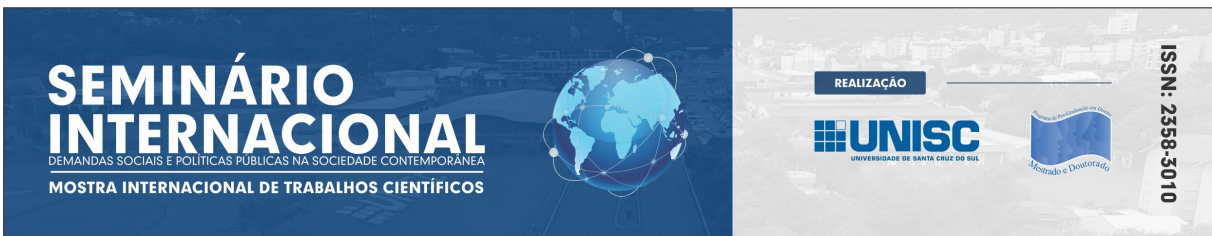
_____. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 5 junho 2022.

_____. ONU. *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS 1948*. Disponível em: < <https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitoshumanos/>> Acesso em: 05 Dec 2022.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. *Provimento Nº 63 de 14/11/2017*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 05 Dec 2022.

_____. SECRETARIA EXECUTIVA DA REDE FEMINISTA DE SAÚDE. Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos. Dossiê Reprodução Humana Assistida. Belo Horizonte/MG – Brasil, 2003. Disponível em: https://redesaude.org.br/wpcontent/uploads/2021/01/Dossie_reproducao-assistida.pdf. Acesso em: 07 Dec 2022.

_____. STJ. RECURSO ESPECIAL: *REsp 1613641 MG 2017/0291214-0*. Relator: Ricardo Villas Bôas Cuevas. DJ: 23/05/2017. Scon.stj, 2020. Disponível



em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1613641&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 out. 2022.

_____. STF, *REx nº 898.060*, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017.

_____. *Súmula 380*. Partilha de patrimônio na dissolução de união estável. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>

_____. TJ-GO -Apelação (Cpc): Xxxxx20178090051, Relator: Luiz Eduardo De Sousa, Data De Julgamento: 14/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data De Publicação: Dj De 14/03/2018).

_____. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo Comarca De São Paulo Foro Regional Ix - 1ª Vara Da Família E Sucessões. *Processo Nº: 1001474-30.2021.8.26.0009*
52

_____. TJ-PR – 17ª Câmara Cível – Xxxxx-77.2022.8.16.0000 – Maringá- Rel: Ricardo Augusto Reis De Macedo – Já. 28.11.2022).

CARRERA, Vinicius Uehara. *O múltiplo reconhecimento de maternidade e paternidade no registro civil*. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1642/O+m%C3%BAltiplo+reconhecimento+de+maternidade+e+paternidade+no+registro+civil>

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. *Novo curso de direito civil 6 - direito de família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

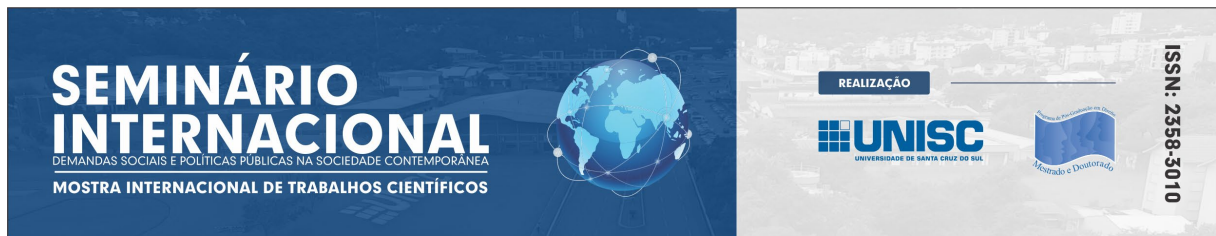
LÔBO, P.L. N. *Direito Civil Volume 5 – Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555596281. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596281/>. Acesso em: 07 Dec 2022.

MADALENO, R. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642489. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 02 Dec 2022.

MORAES, C. A. Col.Rubens Limongi-Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida. São Paulo, 2019: Grupo GEN, 2018. 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982959/>. Acesso em: 02 Dec 2022.

NADER, P. *Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família*, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 19 Dec 2022.

NETO, S. B. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9788597028249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028249/>. Acesso em: 06 Dec 2022.



PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família*. São Paulo: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10ª edição. Rio de Janeiro. Forense: Grupo GEN, 2019. 9788530983062. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5*. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 08 jan. 2023.